



VOTO

PROCESSO: 00058.004266/2020-18

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil.^[1] Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.^[2]

1.2. Ressalta-se, especialmente, a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil e as demais atividades de aviação civil.^[3]

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, cumpre destacar a conclusão da Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR de que a “concessão desta isenção não afeta a segurança das operações, quando o domínio da análise de impacto se restringe à operação específica das duas aeronaves”.^[4]

2.2. No que se refere ao possível impacto a investigações do CENIPA,^[5] a isenção pretendida alcança os parâmetros (46), (68), (69), (77), (82), (83), (84) e (88) da seção 121.344(a), referenciados na seção 121.344(f) do RBAC 121,^[6] estando as aeronaves indicadas pelo operador adequadas à regulamentação vigente no que se refere à capacidade de registro dos demais parâmetros exigidos por esta seção.

2.3. Há de se destacar, ainda, o caráter temporário da isenção, pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, dentro do qual a Passaredo Transportes Aéreos S.A. deverá providenciar a adequação das aeronaves ao requisito em questão.

2.4. Ademais, consta nos autos consulta realizada pela Passaredo ao fabricante das aeronaves^[7] que, por sua vez, declarou possuir capacidade para dar o suporte necessário às autoridades investigadoras para a obtenção dos parâmetros que atualmente não são registrados em conformidade com o parágrafo (f) da seção 121.344.

2.5. Por fim, a área técnica ressalta a semelhança deste processo com outras isenções concedidas pela ANAC relacionadas aos requisitos sobre gravadores digitais de dados de voo para aviões categoria transporte, inclusive para aeronaves do mesmo fabricante e modelo,^[8] ressaltando o interesse público e o caráter isonômico dado à matéria.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, com fundamento nos incisos X e XLIII do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO pelo deferimento do pedido de isenção parcial e temporária de cumprimento do parágrafo 121.344(f) do RBAC 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo, para as aeronaves modelo ATR 72-500 com números de série 771 e 775, nos termos propostos pela SAR.^[9]

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

- [1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, caput
- [2] Art. 8º, inciso XLIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, combinado com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016.
- [3] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8, X: regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- [4] Seção 4.6 da Nota Técnica 10/2020/GCVC/GGAC/SAR (4128000)
- [5] Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA)
- [6] Vide seção 121.344 do RBAC 121:
- “121.344 Gravadores digitais de dados de voo para aviões categoria transporte
- (a)....
- (...)
- (46) frequências selecionadas em Nav 1 e Nav 2;
- (...)
- (68) pressão do freio (sistema selecionado);
- (69) aplicação do pedal do freio (direito e esquerdo);
- (...)
- (77) pressão hidráulica (cada sistema);
- (...)
- (82) posição do comando do compensador de arfagem na cabine;
- (83) posição do comando do compensador de rolamento na cabine;
- (84) posição do comando do compensador de direção na cabine;
- (...)
- (88) todas as forças de comando dos controles de voo da cabine (volante, coluna e pedais);
- (...)
- (f) Para todos os aviões categoria transporte com motores a turbina fabricados após 19 de agosto de 2002, os parâmetros listados nos parágrafos (a)(1) até (a)(88) desta seção devem ser registrados dentro das faixas, precisões, resoluções e intervalos de gravação especificados no Apêndice M deste regulamento.”
- [7] Carta MNT-082-2020 (4127350) e Anexo (4127352)
- [8] Seção 5 da Nota Técnica 10/2020/GCVC/GGAC/SAR (4128000)
- [9] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTPN (4144060)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4147822** e o código CRC **5253DC9E**.

